

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Kamila Mariele dos Santos Morais

**TRANSEXUALIDADE: O caminho percorrido até
a alteração do nome e sexo no registro civil
e seus efeitos**

Taubaté –SP

2019

Kamila Mariele dos Santos Moraes

**TRANSEXUALIDADE: O caminho percorrido até
a alteração do nome e sexo no registro civil
e seus efeitos**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência
parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em
Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientação: Prof. Leonardo Monteiro Xexéo.

Taubaté –SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

M827t Morais, Kamila Mariele dos Santos
 Transexualidade : o caminho percorrido até a alteração do nome e
 sexo no registro civil e seus efeitos / Kamila Mariele dos Santos Morais. --
 2019.
 62 f.

 Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
 de Ciências Jurídicas, 2019.

 Orientação: Prof. Leonardo Monteiro Xexéo, Departamento de
 Ciências Jurídicas.

 1. Transexualidade - Brasil. 2. Registro civil. 3. Nomes pessoais -
 Legislação. 4. Responsabilidade dos pais. I. Universidade de Taubaté. II.
 Título.

CDU 347.121.1(81)(082)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

KAMILA MARIELE DOS SANTOS MORAIS

TRANSEXUALIDADE: O caminho percorrido até a alteração do nome e sexo no registro civil e seus efeitos

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientação: Prof. Leonardo Monteiro Xexéo.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Leonardo Monteiro Xexéo , Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté

“Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, que mesmo com tantas dificuldades nunca me deixou desistir e sempre me manteve cheia de fé. A minha mãe, que esteve sempre ao meu lado me dando forças para continuar, essa vitória também é toda dela. E ao meu irmão Francisco, tudo foi por você”.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, por ter me fortalecido a ponto de superar as minhas dificuldades, pois, sem ele eu jamais alcançaria essa etapa tão importante da minha vida.

Meus sinceros agradecimentos a minha mãe, que me motivou desde o princípio, me dando base, amor e me enchendo de forças para lutar pelos meus sonhos.

Muito obrigada também, a tia Izaura, por me ajudar nos momentos em que eu não encontrava soluções, mas, que sempre acreditou que um dia eu me tornaria vitoriosa.

Ao Fernando Marcos, que mesmo com tantas impossibilidades e dificuldades, fez de um tudo para que eu não desistisse por um segundo de me tornar aquilo em que sempre almejei.

Gratidão ao Dr. Donery Amante, que me ensinou, mas, que acima de tudo me motivou a persistir, você com certeza fez parte de um grande capítulo do meu desenvolvimento na área jurídica e na minha vida.

Por fim, para quem não mencionei, mas de alguma forma passou pelo caminho que percorri, deixo minha lembrança e meus agradecimentos.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

RESUMO

O presente tema tratará sobre a possibilidade de transexuais conseguirem a alteração do sexo e o nome no registro civil. O transexual é um indivíduo que possui o sentimento de incompatibilidade com o seu próprio corpo, incompatibilidade essa, que geralmente afeta não somente o físico, mas também um distúrbio entre o seu sexo psicológico, que se abala diante o dia a dia. O sentimento de incompatibilidade elenca a causa de um grande desejo de se tornar o sexo oposto. Quanto ao nome, sabemos que é mais que um acessório, ele é de extrema relevância na vida social, por ser parte intrínseca da personalidade. Assim, faz-se a proteção da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF, para que possa impedir o abuso e prejuízos maiores, como a exposição ao ridículo do portador. Pois, sem qualquer tipo de proteção o impedimento do transexual de ter seu nome reconhecido na sociedade poderia levar ao desconforto e a impossibilidade do indivíduo de seguir com a sua vida sem maiores julgamentos diários, assim, acarretando a ele à depressão, prostituição, sofrimento, angustia, e até mesmo o suicídio. Se tratando de casos como este, podemos ver em prática mundial, que vários países e Estados estrangeiros já aprovaram leis com que o transexual pudesse se permitir a adequar o nome e sexo no registro civil sem a necessidade de cirurgia, bastava somente de constatação médica e psicológica, visto que, no Brasil a dificuldade maior era de alterar sem que precisasse passar por cirurgia de redesignação. E por isso, o indivíduo buscava mediante via judicial um meio em que pudessem autorizar a alteração mesmo antes de realizar a cirurgia de redesignação. Mas, de acordo com a nova autorização do STF, essa possibilidade foi alcançada, visto que, não irão mais ser barrados por não terem feito qualquer tipo de procedimento cirúrgico para a redesignação sexual.

Palavras chaves: Transexualidade. Nome. Nome social. Registro Civil. Alteração.

ABSTRACT

This topic will address the possibility of transsexuals being able to change their gender and name in the civil registry. The transsexual is an individual who has the feeling of incompatibility with his own body, which incompatibility usually affects not only the physical but also a disturbance between his psychological sex, which is shaken daily. The feeling of incompatibility lists the cause of a great desire to become the opposite sex. As for the name, we know that it is more than an accessory, it is extremely relevant in social life, being an intrinsic part of personality. Thus, the protection of human dignity, provided for in article 1, item III, of the SC, is done so that it can prevent abuse and greater damage, such as exposure to the ridicule of the bearer. For without any kind of protection the impediment of the transsexual to have his name recognized in society could lead to the discomfort and the inability of the individual to go about his life without further daily judgments, thus causing him to depression, prostitution, suffering, anguish, and even suicide. When it comes to cases like this, we can see in world practice that many foreign countries and states have already passed laws whereby the transsexual could allow herself to adjust her name and gender in the civil registry without the need for surgery, only medical and psychological, since in Brazil the greatest difficulty was to change without having to undergo reassignment surgery. Therefore, the individual sought through judicial means a way to authorize the change even before performing the reassignment surgery. But, according to the new authorization from the STF, this possibility has been achieved, since they will no longer be barred because they have not performed any type of surgical procedure for sexual reassignment.

Keywords: Transsexuality. Name. Name Social. Civil Registry. Change.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 TRANSEXUALIDADE	12
1.1 Conceito	12
1.2 Histórico	16
1.3 Identidade de Gênero	17
1.3.1 <i>Transgênero</i>	17
1.3.2 <i>Cisgênero</i>	18
1.3.3 <i>João-binário</i>	18
1.4 A Diferença Entre Identidade de Gênero e a Orientação SEXUAL	18
1.4.1 <i>Tipos de Orientações Sexuais</i>	18
1.4.1.1 <i>Homossexual</i>	18
1.4.1.2 <i>Bissexual</i>	19
1.4.1.3 <i>Heterossexual</i>	19
1.4.1.4 <i>Assexual</i>	19
1.4.1.5 <i>Pansexual</i>	20
1.5 Vulnerabilidade do transexual no Processo de Exclusão	20
1.6 A Inclusão Social	22
1.7 Relatos de Vida Durante e Após a Transexualidade	23
1.7.1 <i>Lili Elbe</i>	23
1.7.2 <i>Brandon Teena</i>	23
1.7.3 <i>Christine Jorgensen</i>	24
1.7.4 <i>Caitlyn Jenner</i>	24
1.7.5 <i>Chaz Salvatore Bono</i>	24
1.7.6 <i>Laerte Coutinho</i>	24
1.7.7 <i>Lea T</i>	25
1.7.8 <i>Roberta Close</i>	25
1.7.9 <i>Rogéria</i>	25
1.7.10 <i>Tiffany Abreu</i>	25
1.7.11 <i>João Nery</i>	26
1.8 Transfobia	26
1.8.1 <i>O Combate à Discriminação</i>	27
1.9 Sistema Único de Saúde (SUS)	28
1.9.1 <i>O Atendimento Fornecido Pelo SUS</i>	28
2 NOME	30
2.1 Conceito	30
2.2 História do Nome	31
2.3 Elementos que Complementam o Nome	31
2.3.1 <i>Prenome</i>	32
2.3.2 <i>Sobrenome</i>	32
2.3.3 <i>Agnome</i>	32
2.3.4 <i>Cognome</i>	32
2.3.5 <i>Pseudônimo</i>	33
2.4 Direito da Personalidade	33
2.5 Princípios Constitucionais	35

2.5.1 <i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i>	35
2.5.2 <i>Princípio da Isonomia</i>	36
2.6 Princípio que Rege o Nome	37
2.6.1 <i>Princípio da Imutabilidade</i>	37
2.7 O Nome Social	38
2.7.1 <i>Comparação Entre Nome Civil e Nome Social</i>	39
2.8 O Registro Civil	40
2.9 História do Registro Civil	42
2.10 A Retificação do Nome no Registro Civil Diante aos Transexuais	42
3 ALTERAÇÃO DO NOME DOS TRANSEXUAIS	45
3.1 Possibilidades de Alteração de Estados Estrangeiros.....	45
3.2 Possibilidades de Alteração no Brasil.....	46
3.3 STF Admite a Alteração no Registro Civil.....	48
3.4 A Cirurgia de Redesignação Sexual Para a Consolidação da Alteração.....	49
3.5 A Diferença Entre Averbação e Retificação.....	51
3.6 A Solicitação Para a Alteração.....	51
3.7 Após a Autorização da Alteração do Nome do Transexual no Registro Civil....	52
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente tema abordará sobre a possibilidade de alteração do nome e sexo no registro civil do Transexual, visto que, o Transexual é um indivíduo que se sente descontente com o seu próprio corpo, e possui uma vontade compulsiva de viver com a identidade do sexo oposto ao seu.

O primeiro capítulo tratará da Transexualidade, onde relatará sobre conceitos, históricos, a identidade de gênero e a sua diferença dentre a orientação sexual, falaremos da vulnerabilidade quanto o processo de exclusão e inclusão na sociedade, e para que possamos compreender mais sobre toda caminhada de vida de um transexual, será abordado também, sobre alguns relatos de vida após a redesignação da transexualidade. Ainda sim, o primeiro capítulo falará sobre o combate a discriminação e como o Sistema Único da Saúde pode fornecer o atendimento tanto psicológico quanto para a realização do procedimento cirúrgico de redesignação sexual.

O segundo capítulo irá abordar sobre a importância do nome, conceituando sobre ele com dizeres dos autores Venosa (2008), e Gonçalves (2003), tratando também de elementos que complementam o nome e sobre o seu direito assegurado pela Constituição Federal, se tratando de Direito da Personalidade. Em seguida sobre os principais princípios Constitucionais e o princípio que rege o nome. Conceituará o nome social e diferencia-lo do Nome Civil, para que possamos adentrar quanto o registro civil e sua história para alcançar as possibilidades de alterações, visto que, o transexual fica a mercê de uma autorização da retificação no registro civil.

Dentro do capítulo terceiro e último, relatará sobre a alteração do nome dos transexuais, dessa forma será analisado desde as possibilidades de alteração de Estados estrangeiros, quanto das possibilidades existentes no Brasil. Em seguida, será feita uma breve análise quanto à autorização do STF para a alteração no registro civil, sendo aprovado com ou sem o procedimento de cirurgia de redesignação sexual, visto que, jurisprudências admitem a alteração mesmo sem a redesignação. Abordará também, quanto à diferença entre averbação e retificação, no qual será solicitado, ainda sim, como deve ser feita a solicitação de alteração,

informando os tipos de documentações necessárias para a realização. E por fim, irá ser comentado sobre o após a autorização do nome do Transexual no registro civil, visto que, é de grande importância e reconhecimento a modificação para o transexual.

1 TRANSEXUALIDADE

1.1 Conceito

A transexualidade é denominada como uma identidade, sendo ela identificada ao decorrer da vida. Logo, não se encaixa como uma doença contagiante ou questão de capricho, sua representatividade é estimada em 0,5% da população mundial, sendo de pouca visibilidade para a sociedade.

Segundo Diniz (2014), a definição para a transexualidade se baseia em três hipóteses:

1. Aquele que não aceita o sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto, sendo, portanto, um hermafrodita psíquico.
2. Aquele que apesar de aparentar ter um sexo, apresenta constituição cromossômica do sexo oposto e mediante cirurgia passa para outro sexo. Tal intervenção cirúrgica para a mulher consiste na retirada dos seios, fechamento da vagina e confecção de pênis artificial, e para o homem, na emasculação e posterior implantação de uma vagina.
3. Para a Associação Paulista de Medicina, é o indivíduo com identificação psicosssexual oposta a seus órgãos genitais externos, com o desejo compulsivo de mudá-los.

Couto (2015, apud FERREIRA, 2015), caracteriza a transexualidade como:

“[...] o que caracteriza a transexualidade é a rejeição do sexo original e o consequente estado de insatisfação [...]”

Para Gagliano (2012, p. 208), deve haver manifestação diante aos preconceitos, assim como:

[...] Talvez seja a hora, realmente, de mudar a concepção a respeito do assunto, pondo preconceitos de lado. O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa humana não autoriza ao juiz, e a sociedade em geral desprezarem o enfrentamento de situações como a transexualidade e a homossexualidade [...].

O transexual é supostamente o homem ou a mulher que reivindica o seu próprio reconhecimento, ou seja, indivíduo que possui o sentimento de incompatibilidade com o seu próprio corpo, incompatibilidade essa, que geralmente afeta não somente o físico, mas também um distúrbio entre o seu sexo psicológico,

que se abala diante ao dia a dia. O sentimento de incompatibilidade elenca a causa de um desejo compulsivo pela identidade do sexo oposto ao seu.

Para a Organização Mundial da Saúde (2013 apud SOUZA, 2013), a transexualidade é conceituada como:

[...] A transexualidade é considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma doença e catalogada na Classificação Internacional das Doenças (CID-10 F64.0) como: “um desejo imenso de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e o desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia, para seu corpo ficar tão congruente quanto possível com o sexo preferido”. O que é intitulado como o transtorno de identidade de gênero, de ordem psicológica e médica [...].

Ao decorrer dos anos, tal assunto vem se revolucionando cada vez mais, com isso, podemos analisar que a OMS no ano de 1990 tratava a transexualidade como doença (CID-10), hoje através dos acontecimentos diários e desenvolvimentos de livre arbítrio efetuados por pessoas transexuais, vem ganhando ainda mais espaço e forças para concretizar sua devida história. Dessa forma, obtivemos uma transformação em questão do tratamento a transexualidade, sendo disponibilizada uma nova consideração sobre tal tema.

Ainda sim, a Organização Mundial da Saúde (2013 apud SOUZA, 2013), conceitua que:

“[...] Há claras evidências científicas de que não se trata de doença mental, mas os cuidados de saúde a essa população podem ser oferecidos de forma melhor se a condição estiver dentro da CID [...]”.

Em meados de junho de 2018, a OMS passou a retirar de sua lista a transexualidade como doença, passando-se para CID-11 como incongruência de gênero.

É visível que os direitos dos indivíduos transexuais vêm progredindo cada vez mais, por isso, as esferas judiciais estão em constante evolução quanto ao combate a certas discriminações, visto que, a decisão de um transexual sobre a resignação do sexo no registro civil está autorizada em decretos no âmbito da administração pública federal.

Quanto à equiparação de direitos, aduzem-se diversos aspectos sobre ele, sabemos que a alteração e a não autorização gera ao indivíduo uma manifestação de vontades em pleno exercício de direito de sua personalidade, sendo de forma positiva ou negativa, causando reflexos no ordenamento jurídico.

De certa forma, a sociedade vem evoluindo cada vez mais e por isso a maior finalidade de um ser humano sempre será alcançar o seu direito, direito esse que ninguém poderá retirar.

A Constituição prevê em seu artigo 1º, inciso III, a proteção da dignidade humana, para que assim, possa impedir a exposição da pessoa ao ridículo, ao abuso.

Segundo Sanseverino (2018), expõe diante a dignidade humana de forma condizente, que diz:

[...] em respeito à dignidade da pessoa humana, não existe alternativa, do ponto de vista jurídico, senão permitir a alteração do sexo civil no caso dos autos. Essa divergência de identidade sexual causa, segundo a literatura médica, intenso sofrimento psíquico, podendo levar a tentativas de automutilação e até mesmo de auto-extermínio [...].

Ainda diante a proteção à dignidade humana, Sarlet e Moraes (2013), elencam que:

[...] se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza, sujeitos por isso, do discurso e da ação, será 'desumano', isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa o sujeito de direitos à condição de objeto [...].

O direito exposto à proteção da humanidade está explícito e prevalece de forma igual para todos os seres humanos.

Logo, se tratando de casos como este, podemos ver em prática mundial, que vários países já aprovaram leis com que o transexual pudesse se permitir a adequar o nome e sexo no registro civil sem a necessidade de cirurgia. Desta forma, bastava somente de constatação médica e psicológica. Em um dos países a se tornar Lei, encontra-se a Espanha:

[...] Entre os países está a Espanha, que em 2007, aprovou a Lei de Identidade de Gênero, facilitando a vida dos transexuais. Com essa lei, um transexual pode alterar sua identidade, sem a necessidade de travar uma batalha judicial [...]. (SOUZA, 2013)

Observa-se que, diante de todas as dificuldades já encontradas, a esperança ainda poderá ser alcançada.

Segundo o entendimento de Toffoli (2018), sobre a perspectiva do transexual:

[...] É inaceitável no Estado Democrático de Direito inviabilizar alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando protagonismo pleno e feliz dá própria jornada [...] a dignidade da pessoa humana tem sido desprezada em tempos tão estranhos e deve prevalecer o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Afirmando que qualquer tratamento jurídico discriminatório, sem justificativa constitucional razoável e proporcional, importa limitação à liberdade do indivíduo e ao reconhecimento de seus direitos como cidadão. Não há como se manter um nome em descompasso com a identidade sexual reconhecida pela pessoa, que é aquela que efetivamente gera a interlocução do indivíduo com sua família, com a sociedade, tanto nos espaços privados, quanto nos espaços públicos[...].

Assim, é imprescindível que os transexuais ainda possam conviver com tantos repúdios sobre eles. Não podemos continuar vivenciando dessa forma na sociedade.

A fim de se potencializar, podemos ver a seguir, dizeres sobre um possível julgamento, dentre eles, o voto de Aurélio (2011) e seguinte o Lewandowski (2018):

[...] O tema é sensível e envolve valores constitucionais de importância maior. Cabe indagar: mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa. É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais [...].

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vogal): Trata-se de julgamento conjunto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e de recurso extraordinário (RE) 670.422, nos quais se pretende obter a Em elaboração ADI 4275 / DF declaração do direito das pessoas “trans” à substituição do prenome e do gênero no registro civil, independentemente da realização de qualquer intervenção médica. Em brevíssimo resumo, a Procuradoria-Geral da República propôs a mencionada ADI – cujos fundamentos residem no respeito à liberdade individual de assumir identidade de gênero à luz dos direitos fundamentais inferidos dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e da privacidade (art. 5º, X) – objetivando a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/1973, com a redação dada pela Lei 9.708/1998, para reconhecer o direito à mudança de nome e gênero das pessoas trans no registro civil, independentemente de prova de intervenção médica[...].

Portanto, podemos observar que o transexual se sente em desconforto e incompatibilidade com o seu corpo, sendo comprovado por exames médicos,

psicológico e testemunhal, poderá se dirigir ao juízo e, mediante qualquer meio de prova, requerer a alteração do seu registro.

1.2 Histórico

O termo transexualismo surgiu na década de 1950, através do médico norte-americano Harry Benjamin, que após suas experiências cirúrgicas na mudança de sexo, designava o transexual como um ser que sofria de distúrbio a identidade sexual. Pois, seus pacientes visavam obter a transformação cirúrgica e até mesmo aos tratamentos hormonais para que pudesse tornar-se de outro sexo.

O transexualismo teve o seu marco registrado no ano de 1971, iniciando-se assim, no Brasil. Logo, surgindo oficialmente após uma cirurgia de transgenitalização feita na época, em decorrência desta, o médico profissional sofreu uma denúncia após o procedimento, visto que naquele ano era previsto no art 129, §2º, inciso III do CP, como crime.

Ao longo dos anos, o médico foi absolvido, pois, comprovou-se através do paciente que a solução para a sua melhor qualidade de vida foi a partir daquela cirurgia, onde se identificou por laudos terapêuticos que seu estado físico e psicológico estava de uma maneira geral, realizado.

Após o primeiro relato, houve um grande reconhecimento dos direitos transexuais no ano de 1977, onde através do Conselho Federal de Medicina foi autorizado as cirurgias a título experimental, não sendo mais vedado aos profissionais de realizar tal procedimento.

No decorrer dos anos, em 2010 foi aprovado à resolução da CFM nº 1955/2010, que dizia que para ser submetido à cirurgia, era necessário atender certos critérios, assim como, a constatação de incompatibilidade com o corpo, o desconforto, o transtorno mental com o desejo de eliminar os órgãos genitais, para que dessa forma pudesse se tornar o sexo oposto.

A partir de então, pequenos avanços estão sendo realizados na legislação nacional, podemos destacar assim, o Decreto nº 8727/2016 que trata do reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transexuais na Administração

Pública Federal. A seguir, possui também ementas como a de nº 021/2016/COP da OAB, portarias de nº 1612/2011 do Ministério da educação, portaria nº 1820/2009 de Ministério da Saúde e resoluções, que de algum modo vem assegurando alguns de seus direitos.

O transexualismo convive em pleno século XXI com uma legislação que o desqualifica, pois não se tem o reconhecimento perante a sociedade, tornando-o e expondo-o a situações constrangedoras, uma vez que viola seus direitos da personalidade e seus direitos fundamentais, visto que não é permitido que se faça qualquer alteração para a readequação social.

Contudo, sabe-se que o Brasil necessita de uma específica legislação que de espaço aos direitos do transexualismo, para que assim, possa ter acesso à alteração do prenome e de se obter em conformidade com o gênero físico e psíquico. Assim, cabe ao poder judiciário suprir qualquer problema, pois não se pode deixar acontecer uma dissociação, principalmente nos avanços que a sociedade tem alcançado até hoje.

1.3 Identidade de Gênero

Constitui em uma pessoa que se identifica com outro tipo de gênero, concordando ou não, com aquele que lhe foi atribuído com o nascimento, sendo homem ou mulher. O que se determina é a maneira como a pessoa se sente, ou como gostaria de ser reconhecida. Podendo então ser modificada ao longo da vida.

1.3.1 Transgênero

O indivíduo Transgênero se identifica de forma diferente do que lhe foi atribuído, ou seja, uma pessoa que nasce com características femininas, mas que sente ser do gênero masculino.

1.3.2 Cisgênero

O indivíduo que se identifica com o seu próprio gênero, ou seja, aquele que consiste com características biológicas femininas e permanece com o mesmo, socialmente e psicologicamente.

1.3.3 João-binário

Consiste na classificação de uma mistura entre os gêneros, sendo parcial ou total da indiferença entre homem ou mulher.

1.4 A Diferença Entre Identidade de Gênero e Orientação Sexual

Um homem Transgênero que nasceu com órgão sexual feminino, mas que se identifica com o gênero masculino, podem ter tipos diferentes de orientação sexual, assim como pode ser, homossexual, bissexual, heterossexual, assexuais, pansexuais, entre diversos outros.

Já a identidade de gênero, é a identificação que a pessoa tem por determinado gênero, podendo ser representado como uma diferença social entre homem e mulher.

1.4.1 Tipos de Orientações Sexuais

1.4.1.1 Homossexual

Considerado um padrão onde uma pessoa vive a experiência afetiva e sexual com outra pessoa do mesmo sexo que ela, ou seja, indivíduo que se atrai

fisicamente por uma pessoa do mesmo sexo biológico, homem com homem, mulher com mulher.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2018), declara-se:

Em 1993, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a **homossexualidade não constitui doença ou distúrbio mental**, mas sim uma forma natural de desenvolvimento sexual do ser humano e a retirou da lista de doenças mentais.

Assim, o Conselho Federal de Psicologia passou a estabelecer o homossexual“ismo” para homossexualidade, esclarecendo que não é mais classificada como doença, remetendo-se a um termo concreto de orientação sexual.

1.4.1.2 Bissexual

Indivíduo que possui a experiência de relação tanto com homem, quanto com mulher. Ou seja, a pessoa que possui a sua auto aceitação, sendo possível sentir atração por ambos os sexos. Segundo Darwin, a definição a bissexualidade tem o sentido de ambiguidade ou hermafroditismo.

1.4.1.3 Heterossexual

Aquele em que possui a identidade masculina e que sente atração por sexo oposto, ou seja, relação entre homem e mulher e vice-versa. A heterossexualidade existe a partir do ser humano, sendo a base de levar a procriação e a reprodução, sendo considerada como orientação natural.

1.4.1.4 Assexual

Consiste na pessoa em que não possui relações com nenhum gênero, sendo por falta de atração, por traumas psicológicos, como situações de violência. Ou seja,

a pessoa pode ser casada, ou até mesmo obter um namorado, porém não possui nenhuma atração sexual durante a relação.

1.4.1.5 Pansexual

Aquele em que não se apega a uma limitação, para eles não existe relação somente entre homem ou mulher, ou seja, indivíduo que se sente atraído por tudo e todos, sendo homem, mulher, animais, plantas, todo um ser vivo.

1.5 Vulnerabilidade do Transexual no Processo de Exclusão

A exclusão social vem sendo um processo longo e complexo diante a sociedade, logo, ocorrendo de acordo com classe, questão financeira, cultura e étnica, política e por fim sobre relações de identidade de gênero, entre outros.

Nesse contexto, podemos observar que de acordo com o movimento da transexualidade, vem acarretando uma exclusão ainda maior, colocando-os para fora da sociedade e privando-os de direito e de ser quem realmente querem ser.

A partir desta exclusão, vem ocorrendo uma constante aglomeração de pessoas que além de repassar o grande preconceito, alastra com eles à violência. Gerando aos transexuais o medo, medo esse de além de marcas profundas de agressões físicas e psicológicas, o medo maior da morte, por não poderem ter as mesmas garantias e direitos que os considerados indivíduos “normais” possuem.

Segundo a pesquisa da ONG Transgênde rEurope (2019), analisa-se:

[...] O Brasil é a nação com o maior número absoluto de homicídios de pessoas trans. Entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2016, 938 assassinatos foram relatados no país. A organização reúne dados de instituições locais, como a Rede Trans Brasil. Os homicídios transfóbicos em território brasileiro representam 40% do total de 2.343 assassinatos notificados nas 69 nações que são monitoradas pelo projeto europeu. Os casos do Brasil também são 51% do total de 1.834 mortes nas Américas (Sul e Central).

Ainda no Brasil, somente em 2018, a Associação Nacional de Travestis e Pessoas Trans (ANTRA) registrou 163 homicídios de pessoas trans. Em 2017, esse número atingiu 179. Em levantamento mais amplo também sobre 2017, o Grupo Gay da Bahia identificou 387 homicídios e 58 suicídios

LGBTfóbicos no país. Esse é o maior número já registrado pela ONG, que tem documentado esse modo de violência há 38 anos. Além disso, o número representa um aumento de 30% quando comparado às mortes em 2016 (343) [...].

Os problemas que podemos discorrer acerca de todos os transtornos possíveis que um transexual poderá possivelmente passar durante o dia a dia são muitos. Tantos, que abalam não somente o físico, mas também o psicológico, gerando ainda mais insatisfações e repulsa do sexo biológico, podendo ainda, cometer um suicídio por tanta discriminação.

Assim, acerca desse índice podemos observar o quão discriminado é o transexual e que, quão real é o descaso com a vida dessas pessoas, tornando-os totalmente vulneráveis.

Além do descaso com as vidas, há uma análise demonstrada por Thais Cunha, publicada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que condiz a um índice de 90% dos transexuais que estão desempregados, dessa forma, com a exclusão no mercado de trabalho acabam por recorrer a causas vulneráveis como a prostituição.

Em uma análise da reportagem da Revista Veja (VIDALE, 2017), há dados estimados em que 75,5% dos transexuais trabalham em locais precários, onde 60,5% são autônomos, 8,7% trabalham sem garantias quanto à carteira assinada e 6,3% trabalham em casas como diaristas. Nessa estimativa considera-se que a permanência em cada emprego não ultrapassa de nove meses.

Aduz-se que o nível de escolaridade (VIDALE, 2017), é de extrema precariedade, visto que, 1% dos indivíduos chegam a completar o nível superior, 1/3 deles se quer chegou ao primeiro grau, logo, 32,5% chega a concluir o segundo grau, sendo assim, 4% chegaram a entrar em uma universidade.

Observamos que o desemprego é devasto para os transexuais, visto que, pelo abandono dos estudos acaba-se gerando uma dificuldade ainda maior, pois, a escolaridade de um indivíduo é de extrema necessidade e importância, para que assim, possa obter uma oportunidade.

A única forma de garantia para os transexuais é a implementação de leis adequadas. Pois, ainda há muitos países em que a identidade de gênero é

criminalizada, onde se aplicam leis de morte. Dessa forma, é indispensável uma lei que proteja e inclua-os diante a sociedade.

1.6 A Inclusão Social

Sabemos que a inclusão na sociedade é um tanto quanto sentenciada pelas pessoas, porém é de extrema importância, visto que é necessária a existência de oportunidades referente ao emprego para os indivíduos transexuais.

Podemos observar que mesmo percorrendo a constituir a inclusão social, ainda se encontra uma intolerância e humilhação muito grande sobre a identidade de gênero.

Visto que muitas pessoas se encontram desempregadas e desamparadas pela sociedade, foram instituídos programas assistenciais que possibilitam o auxílio de inclusão a pessoas transexuais. Assim como, a ONU que em meados de 2018, programou uma campanha para promover igualdade entre as pessoas.

A partir desse ato, muitas outras empresas constituíram uma forma de incluir pessoas transexuais para o ambiente de trabalho, assim como, o Fórum de empresas e direitos LGBT, que obteve o apoio da Organização Internacional de Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

De acordo com a OIT (2018), a inclusão se caracteriza como:

“[...] as políticas de inclusão precisam agir em quatro eixos: igualdade de formação profissional, inserção no mercado de trabalho, permanência e ascensão [...]”

A solução para que os transexuais sejam incluídos na sociedade será através de uma legislação, para que haja uma garantia maior aos direitos que estão sendo violados.

Luiz Alberto David Araújo (2000) conceitua o transexualismo como:

[...] não há dúvida de que o transexualismo é uma alteração da psique, a qual dificulta a integração social, haja vista que representa desvio do padrão de regularidade. Assim, a questão deve ser observada, não sob o ponto de vista da maioria, mas sim do transexual, de forma a facilitar, em vez de coibir, a integração social do indivíduo [...].

Contudo, podemos observar que os programas assistenciais possuem um grande marco acerca de gerar oportunidades para os transexuais, faz-se necessário também às políticas públicas, visto que somente ela pode proporcionar uma garantia diante todas as violações, assegurando assim, a vida, a liberdade, a saúde e principalmente a segurança do indivíduo.

1.7 Relatos de Vida Durante e Após a Transexualidade

Os relatos a seguir são de indivíduos Transexuais internacionais e brasileiros, que enfrentaram a violência física e psicológica, preconceitos e cirurgias de alto risco, mas, com grandes histórias de superação.

As histórias mencionadas fazem parte de uma entrevista por Heloisa Noronha (2018), no qual relatará sobre:

1.7.1 Lili Elbe

Einar Mogens Wegener, nascido e criado na Dinamarca, foi um dos maiores pintores e também considerado o primeiro a se submeter à cirurgia de redesignação sexual. Após sua primeira cirurgia adotou a sua identidade o nome de Lili Elbe.

Lili faleceu logo após a uma tentativa de transplante de útero, onde se obteve várias complicações pós-operatórias. Mas, ficou reconhecida pela autobiografia que fez sobre “De homem a Mulher”, tendo sua história contada nos cinemas.

1.7.2 Brandon Teena

Considerado um dos casos mais famosos de crime de ódio, pois foi espancado e violentado de forma drástica, chegando a óbito, nos Estados Unidos. Ao decorrer da situação, Brandon ficou reconhecido por documentários e filmes que foi autobiografado após sua morte.

1.7.3 Christine Jorgensen

George Willian Jorgensen Jr. serviu o exército durante a Segunda Guerra Mundial e tornou-se famoso por contar sua história de transição em 1950, onde passou por diversas cirurgias hormonais, concedidas com muito sucesso.

Passou a se chamar Christine em homenagem ao médico dinamarquês que fez todas suas cirurgias. Devido ao sucesso da transformação, muitas pessoas foram à procura da mesma ajuda médica. A partir de então, Christine ficou reconhecida não só por ser a mulher do ano, mas como a melhor transição já feita de um transexual.

1.7.4 Caitlyn Jenner

Bruce Jenner era atleta olímpico norte-americano, onde seguiu a carreira de jogador de futebol até um tempo, logo, tornou-se modelo e ficou conhecido como Caitlyn, uma das transições mais comentada por toda a mídia da época.

1.7.5 Chaz Salvatore Bono

Ativista de direitos LGBT, ator, músico e escritor, decidiu dar vida a Chaz no ano de 2006, teve sua transição marcada em 2008, legalizando a mudança de nome e sexo em meados de 2010, estrelando um documentário sobre sua transição.

1.7.6 Laerte Coutinho

Laerte tornou-se sua sexualidade publicada a partir de 2010, onde anunciou ser uma mulher transexual, sua coragem gerou uma atenção maior diante ao seu país, assim passou a atuar como ativista e criou uma associação de Transgêneras.

1.7.7 Lea T

Lea foi alvo de críticas e deboches em sua infância, logo, após um tempo, realizou sua primeira cirurgia de redesignação em 2012, tornando a sua carreira de sucesso após sua transformação.

1.7.8 Roberta Close

Roberta após uma longa jornada de laudos clínicos para ser considerada transexual, teve seu nome e gênero alterados somente em 2005, visto que realizou sua cirurgia de redesignação em 1989. Ficou conhecida por pousar na revista playboy, pois a edição obteve um grande número de vendas.

1.7.9 Rogéria

Astolfo Barroso Pinto, nascido no Rio de Janeiro, não fez nenhum tipo de cirurgia para a redesignação, mas se sentia como uma senhora, onde era respeitada como Rogéria e defendia todos os direitos da comunidade transexual.

1.7.10 Tiffany Abreu

Tiffany atua como jogadora de voleibol e foi considerada a primeira mulher transexual a disputar a superliga, obteve sua permissão para participar de jogos em 2017, passou por uma cirurgia fácil na Espanha e logo foi contratada por outra equipe, no qual foi envolvida em uma polêmica por outras jogadoras que achavam que ela tinha vantagens a mais por ter porte físico mais forte.

1.7.11 João Nery

Considerado o primeiro homem a passar por cirurgia de redesignação em plena ditadura, onde se tratava como grave lesão pela lei. Realizou a cirurgia de mamoplastia para a retirada de seios, retirada de útero e constituiu uma neoretro para que pudesse urinar de pé, mas não chegou a fazer implante peniano. Após alguns anos, seu médico que realizou suas cirurgias passou a ser condenado, por ter realizado cirurgias em uma mulher transexual.

Contudo, com base nos relatos, verifica-se que, apesar de todas as dificuldades e direitos violados com mortes por violência física, todos os indivíduos foram em busca de sua essência e de seus direitos, progredindo um dia de cada vez, para que assim fossem aceitos na sociedade como realmente são.

1.8 Transfobia

Caracterizada pela emoção, ou seja, o sentimento de medo, negação, entre outros. Praticados por pessoas que discriminam o transexual, causando-os danos psicológicos como, agressividade ou depressão, levando-o a cometer suicídio.

Através de análises de Mariana Oliveira e Luiz Felipe Bárbieri (2019), foram publicados dados em que identificam que a cada dezenove horas um indivíduo é morto pela Transfobia e homofobia. No ano de 2017 foram registradas 445 mortes e desse índice 58 foram de suicídios.

Segundo a Luiza Monteiro (2019), países como Canadá, Chile, Espanha, França e Finlândia, consideram como crime toda e qualquer discriminação relacionada ao indivíduo transexual, ou seja, fica proibido a ofensa e a restrição de ir e vir dos direitos que são inerentes ao cidadão.

Logo, diante a uma das conquistas realizadas no ano de 2019, foi a consideração e aprovação do STF sobre a criminalização da homofobia, por 8 votos, os ministros do STF decidiram que será criminalizado, qualquer tipo de preconceito contra homossexuais e transexuais, igualando assim, com o crime de racismo,

ficando determinado pela Lei nº 7716/89, que prevê contra o preconceito por raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

Contudo, é necessário que a sociedade esteja em alerta com a discriminação e as violências causadas a homens e mulheres transexuais, visto que, essas vulnerabilidades são inúmeras e na maioria das vezes são rejeitados pela própria família.

1.8.1 O Combate à Discriminação

O combate é de extrema importância, visto que, ao eliminar essa discriminação os indivíduos poderão ser mais compreendidos e aceitos diante a sociedade.

Para que esse combate tenha um grande progresso, é necessário que as pessoas se conscientizem, de maneira com que participem de mais palestras, que possuam a curiosidade de buscar informações até a mídia, para que assim, possam conhecer mais histórias sobre cada indivíduo.

De acordo com algumas divulgações da Mariana Oliveira (2018), foram criados links nos quais se designam ao combate à discriminação, os que seguem:

- UNAIDS BRASIL <https://unaid.org.br/>
- SAFERNET BRASIL <https://new.safernet.org.br/#>
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL <https://nacoesunidas.org/denuncias-direitos-humanos/>.

Dessa forma, poderão ajudá-los quanto à divulgação e esclarecimento sobre qualquer assunto, visto que, somente assim poderá ser amenizado o medo e a insegurança.

1.9 Sistema Único de Saúde (SUS)

O SUS foi criado pela CF/88 e regulamentado pela lei nº 8.080/90, conceituado como:

“Conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público.” (BRASIL, 1990).

O Sistema Único de Saúde é constituído por princípios como a universalidade, que é a garantia de acesso a um serviço da saúde, proporcionando aos indivíduos um tratamento de boa qualidade; obtendo também o princípio da equidade, tem o objetivo de propor uma igualdade entre os pacientes, de forma com que sejam atendidos conforme as suas necessidades; e por fim, o princípio da integralidade que é a compreensão de suprir as necessidades que o paciente precisa naquele momento.

1.9.1 O Atendimento Fornecido Pelo SUS

O SUS disponibiliza desde 2008 diversos procedimentos para a mudança de sexo, sendo de forma gratuita e integral. Os procedimentos realizados são entre, cirurgias de redesignação sexual e mastectomia, plástica mamaria e tireoplastia.

Nessa estimativa, há uma análise de que foram realizados 400 procedimentos hospitalares e exatamente 18.241 procedimentos ambulatoriais ao processo transexualizador.

Dessa forma, o SUS oferece um atendimento diferenciado para pessoas transexuais, sendo estruturado em duas formas:

Atenção básica, que é a área em que fica responsável pelo primeiro contato com o paciente, direcionando-o para avaliações médicas e encaminhando-os para tratamentos específicos e individuais.

Atenção especializada, sendo de forma ambulatorial com acompanhamento de psicólogos e hormonioterapeuta. E de forma hospitalar, que cuidará das realizações de pré e pós-operatórias.

Contudo, é necessário que o indivíduo possua a idade de 18 anos para procedimentos ambulatoriais e a idade de 21 anos para procedimentos hospitalares, podendo qualquer indivíduo procurar os seus direitos de receber o atendimento pelo SUS.

2 NOME

2.1 Conceito

O nome é aquele em que a princípio, é de escolha dos seus pais, visto que, somente cabe a eles a designação pelo nome, assim, sendo de forma definitiva.

É caracterizado como uma forma de individualizar a pessoa diante a sociedade, sendo imprescindível ao conceito de identidade pessoal, e um de seus principais direitos personalíssimos. Dessa forma, é atribuído a partir do nascimento e registrado em cartório civil.

O nome possui caráter público, que se refere ao interesse do Estado sobre manter a segurança dos indivíduos, e caráter privado, mantendo a garantia de direitos, deveres e obrigações.

Dessa maneira, o nome é considerado de extrema necessidade para a identificação, nesse sentido, Gonçalves (2011) conceitua como:

“[...] Designação pela qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade [...]”

Já para Venosa (2008), o nome é conceituado como:

[...] O nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade 24 em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade [...].

O nome é relativamente conservado para toda a vida, mesmo após a morte, pois mesmo em situações excepcionais é disposto um direito para garanti-lo e protege-lo, assim como o artigo 16 do código civil.

2.2 História do Nome

O nome foi empregado diante a sociedade para que atendesse o interesse dos indivíduos, dessa maneira Cerqueira (2015), aponta que os povos da antiguidade relatavam que a origem do nome vinha antes mesmo da origem do homem.

De acordo com que as pequenas comunidades foram crescendo o nome se tornou único, individual e complexo. Os gregos usavam apenas um nome, formado de uma só palavra, assim como: Péricles.

O povo Hebreu já considerava o nome como indicação da filiação, assim como: Filho de Sedem. A partir de outros surgimentos de indivíduos, passou-se a considerar o prenome, visto que utilizavam para identificar de forma personativa, logo, os Romanos distinguiam-se com o nome completo, sendo por *nomen*, *praenomen*, *cognomen* e *agnomen*.

No momento em que ocorria a necessidade da individualização entre os indivíduos, foram se complementando cada vez mais o nome, pois cada povo acrescia o nome com um sentido, sendo em relação à família ou à religião. A partir de então, utilizamos o nome completo ou composto em certidões de nascimento.

2.3 Elementos que Complementam o Nome

Os elementos considerados por complementar o nome são de extrema importância, visto que, é o fundamento para que atinja a finalidade básica, finalidade está de individualizar, identificar a pessoa humana.

Possuindo de certa forma duas divisões: primeiramente o prenome e o sobrenome; segundo, como agnome, congnome e pseudônimo. Podemos classificar esses elementos que compõe o nome como, principais ou fixos; secundários ou circunstanciais e contingentes.

2.3.1 Prenome

O prenome é atribuído pelos pais no ato do registro de nascimento, considerado também por nome próprio, sendo de maneira simples ou composta. Dessa forma, os registros civis jamais registrarão prenomes que exponham os indivíduos ao ridículo.

2.3.2 Sobrenome

O sobrenome é considerado o segundo elemento do nome, no qual indica a procedência da pessoa, ou seja, o apelido familiar, de modo com que não coloque a risco de homonímia.

2.3.3 Agnome

O agnome é a situação em que se é necessário diferenciar dentre as famílias aqueles que possuem o mesmo prenome e sobrenome, sendo nomes como: filho, neto, sobrinho. Afim de não ser transmitido ou igual no ato do registro de nascimento.

2.3.4 Cognome

O cognome é a forma no qual se identifica o indivíduo por apelido, ou seja, designação do próprio nome contendo diminutivos, aumentativos, qualificativos, sendo muito utilizado na Roma antiga, pois era considerado como terceiro nome. Nele é relacionado também como alcunha, epíteto.

2.3.5 Pseudônimo

O pseudônimo é considerado como nome artístico, em que se oculta à verdadeira identidade, sendo de forma lícita, gozando de proteção do artigo 19 do código civil, podendo assim gerar a publicidade. Geralmente, o pseudônimo é utilizado por artistas, personagens de livro.

2.4 Direito da Personalidade

Segundo Ceconello (2003), fica conceituado o direito da personalidade como:

“São aqueles cujo objeto é o modo de ser físico ou moral das pessoas, aqueles direitos que as capacitam e protegem sua essência, sua persona, as mais importantes virtudes do ser.”

É considerado essencial para a dignidade humana, visto que, é um direito previsto em tratados internacionais, indivisíveis, universais e interdependente, assim como os demais direitos humanos.

O Direito da personalidade envolve o direito à vida, à liberdade, à proteção da intimidade, integridade moral, ao nome e de tudo aquilo que seja digno de amparo.

Para Diniz (2002), conceitua-se o direito da personalidade como:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimento, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, parte separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Todo ser humano possui a garantia de obter-se um nome. O artigo 11, do código civil caracteriza o direito da personalidade como:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL. 2002).

Fica compreendido que todo o ser poderá obter o prenome e o sobrenome, visto que, jamais poderá ser publicado em forma que exponha ou que possa constranger o indivíduo, ou seja, é inadmissível que o ser humano seja difamado, assim, faz-se necessário que sejam amparados conforme a lei.

Através desse amparo, a proteção envolve acerca de propiciar aos indivíduos meios que possam fazer cessar qualquer tipo de ameaça, dando o direito a eles de recorrer ao juízo para exigir reparação em caso de danos lesivos.

Fica compreendido pelo artigo 12 do código Civil:

Art.12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 2002).

Todos os indivíduos possuem a proteção da lei, assim pretendidos no que segue os artigos do código civil:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. (BRASIL, 2002).

Tais artigos fazem jus a todas as garantias que a eles são inerentes. Pois, todo o ser humano, possui a obrigação de constituir o nome logo após o nascimento.

Dentre os direitos da personalidade, o direito da identidade permite que indivíduos possam ser reconhecidos por apelido ou por outro nome que é reconhecido socialmente, assim previsto no artigo 58 da Lei de Registros Públicos:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (BRASIL, 1973).

O direito da identidade é uma das maiores conquistas que um transexual gostaria de obter, pois a sua identificação não se bate com a identidade de gênero. Gerando ao indivíduo problemas psicológicos.

Ainda sim, em relação ao transexual a retificação do registro civil não goza de direitos da personalidade, visto que, o nome não representa a sua identidade física, sendo associado como “anormal”.

A Constituição de 1988 em seu artigo 5º inciso X diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

A consideração que é mencionada como direito fundamental da pessoa humana nem sempre é gozada por todos os indivíduos, tampouco para os transexuais.

E para que a existência do transexual seja considerada dentro da sociedade, faz-se necessário que aconteça a retificação do registro civil e toda a alteração em documentos legais, para que dessa forma possam vivenciar em igualdade.

2.5 Princípios Constitucionais

2.5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana possui a função de garantir valores do indivíduo, valores estes que visam assegurar o direito a vida do ser humano.

Segundo Moraes (2011), o princípio é compreendido como:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O princípio busca respeitar cada característica do ser humano, tanto seus aspectos psicológicos quanto sua integridade física. A dignidade da pessoa humana é um valor constitucional, pois é a forma em que se tem o reconhecimento do direito da personalidade.

Para que houvesse uma garantia acerca da dignidade da pessoa humana, ficou previsto no artigo 1º, inciso III, da CF, a proteção ao ser humano. Logo, o Estado possui a obrigação de proteger e punir aqueles que desrespeitam os valores morais e pessoais do indivíduo.

O princípio atribui certas condições para que o indivíduo tenha uma vida digna, condições que gera a ele o dever de cumprir com suas obrigações, pois esse princípio requer limites perante as ações do estado.

É de extrema importância que se tenham leis que possam garantir direitos fundamentais ao ser humano. Pois dessa maneira, o Estado jamais poderá ser inadimplente diante a uma solicitação de proteção ao indivíduo.

2.5.2 Princípio da Isonomia

Segundo Silva (2002), conceitua o princípio da isonomia como:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõe o sistema jurídico fundamental.

O princípio da isonomia representa a igualdade diante a democracia, visto que é necessário tratar todos os seres humanos de maneira justa, pois não se deve aplicar um tratamento desigual diante pessoas que tenham situações precárias e outras com situações mais nobres.

A Constituição nos dá duas possibilidades de igualdade, sendo de maneira formal, que está representada no artigo 5º, CF, dizendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. (BRASIL, 1988).

Com a garantia da legislação, não haverá qualquer meio que possa violar este princípio.

A outra possibilidade de igualdade será de forma material, no que tratará da maneira como as pessoas poderão ser tratadas, assim como diz Nery Jr. (1999):

“Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”

Faz-se necessário tal princípio, visto que o dispositivo afasta qualquer tipo de discriminação, para que assim, todos possam ser tratados com igualdade perante a Lei.

2.6 Princípio que Rege o Nome

2.6.1 Princípio da Imutabilidade

O princípio da imutabilidade é um princípio da ordem pública, visto que compete ao interesse da população, pois irá assegurar os direitos e obrigações a serem alcançados.

Em relação ao nome, tal princípio visa evitar que os indivíduos alterem seus nomes a qualquer momento, pois fica intencionado como má-fé ou ocultação de identidade.

Sabe-se que tal princípio não é totalmente absoluto, visto que, em situações diversas, a Lei e a jurisprudência consideram que existem casos especiais, devendo ocorrer à possibilidade de alteração.

Ficando estabelecido que a modificação ou alteração poderá ser realizada a partir do momento em que se ocorre a violação, podendo ainda, ser feito a qualquer momento em cartório.

Entretanto, em situação diversa, podemos observar que o artigo 55 da Lei de registros públicos de 1973 diz que:

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem

conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. (BRASIL, 1973);

Logo, fica claro que um transexual necessita da alteração, pois é um nome de nascimento no qual não foi de sua escolha, e que gera a ele a exposição ao ridículo por não se identificar no corpo em que tal prenome é exposto.

E se tal princípio designa a possibilidade de alteração em casos especiais, porque não possibilitar para um ser que não se identifica com o próprio gênero.

2.7 O Nome Social

O nome social é regulamentado pelo Decreto nº 8727/2016, que:

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (BRASIL, 2016).

O decreto proíbe expressamente situações discriminatórias e expressões pejorativas ao se referir ao transexual na administração pública Federal.

De acordo com Cerqueira (2015), nome social é a maneira na qual o transexual e travestis são reconhecidos pela sociedade, a fim de resgatar a identificação da pessoa, com o objetivo de diminuir o preconceito.

O nome social ainda é um processo lento, mas entidades como: universidades, órgãos públicos, já utilizam independentemente de autorização judicial para a alteração no registro civil. A universidade de São Paulo (USP) é uma das universidades que goza de tal tratamento nominal.

A diferença que existe entre o nome social do civil é através de seus requisitos, no qual somente poderá ser utilizado por transexuais e travestis; somente será adquirido se for posterior ao nome civil; é de livre escolha; não haverá a possibilidade de ser alterado e deverá ser utilizado constantemente, salvo em termos obrigatórios, como o interesse público e expedição de documentos.

Para que o nome social seja considerado basta realizar o preenchimento de formulários perante ao órgão oficial. Dessa forma, obterá uma carteira no qual constatará o nome social e poderá utilizar dentro da administração pública estadual.

2.7.1 Comparação Entre Nome Civil e Nome Social

Acerca de análises, ainda mencionando Cerqueira (2015), ele ilustra uma tabela no qual relata comparações sobre o nome civil e social:

Quadro 1 – Comparações entre Nome Civil e Nome Social

	NOME CIVIL	NOME SOCIAL
1	Regulado por lei federal, com fulcro na competência privativa da União de legislar sobre direito civil.	Regulado por cada ente federativo, com fulcro na possibilidade de legislação concorrente em matéria de saúde pública e na possibilidade de cada ente regular seus serviços administrativos.
2	Obrigatório a todas as pessoas.	Facultativo. Só possui quem assim desejar.
3	Destinado a todos.	Destinado especificamente ao público Transgênero.
4	Registrado perante o cartório.	Registrado perante repartição pública.
5	Subsiste sozinho, independentemente da existência de nome social.	Não subsiste sozinho. O seu titular passa a ter tanto o nome civil quanto o nome social.
6	Adquirido com o registro de nascimento, com a pessoa ainda sem discernimento para prática dos atos da vida.	Conferido muito posteriormente ao nascimento, tendo como pré-requisito que a pessoa tenha identificação sexual preferencial, o que exige consciência.
7	Atribuído por terceiros ao seu titular (via de regra os pais nomeiam os filhos).	É escolha personalíssima de seu titular, não havendo a possibilidade de que terceiro impute nome social a outrem.
8	Pode ser recusado pelo cartório, se expuser a pessoa ao ridículo.	Não pode ser recusado pela repartição pública, pois o cidadão declara sua aceitação pessoal ao nome.
9	É atribuído mediante registro em cartório, mas só pode ser alterado por meio de provimento judicial.	Pode ser alterado administrativamente, quando assim autorizado pela legislação do ente federativo.
10	Caráter subsidiário. Em caso de existência de Nome Social registrado, deve-se preferir o nome social em detrimento do nome civil.	Caráter preferencial ao nome civil, mas somente perante as instituições que o aceitam.

	NOME CIVIL	NOME SOCIAL
11	Vincula o tratamento de todas as pessoas que interagem com o seu titular.	Atualmente, limita-se a vincular o tratamento dado ao seu titular no âmbito da administração pública (e escolas).
12	Deve guardar relação com a família do seu titular, podendo ser alterado, por exemplo, após o reconhecimento de paternidade ou adoção.	Não precisa guardar relação com o núcleo familiar de seu titular.
13	Não necessita de aprovação social (pois a personalidade está no seu começo).	Via de regra, exige-se que o nome social faça referência a alcunha já utilizada pela sociedade para a identificação de seu portador.
14	Imutável (via de regra).	Depende da legislação que o regulamenta, podendo ter critérios mais rígidos ou mais flexíveis para a sua alteração.
15	Pode ser alterado por ocasião do casamento.	O casamento é indiferente ao nome social. Via de regra, as legislações são omissas quanto ao tema.
16	Pode ser excepcionalmente, alterado por terceiros, como no caso do ex-cônjuge inocente que exige a alteração do nome do culpado pela separação (art. 1578 do Código Civil).	Inexiste a possibilidade de alteração por terceiros.
17	Possui prazo decadencial para a sua alteração judicial (art. 56 da Lei n. 6.015/73 – Lei de registros públicos).	As regras de alteração são disciplinadas por cada ente federativo.

Fonte: Cerqueira (2015)

2.8 O Registro Civil

O registro civil é o ato no qual constará à história civil de uma pessoa natural, nele será descrito sobre o nascimento, casamento e o óbito, visto que, possui a finalidade de provar a situação jurídica e da publicidade para dar conhecimento a terceiros.

É de extrema importância para a existência da pessoa humana, pois o registro é considerado uma forma de identificar os indivíduos, visto que, nele será constado o nome, a filiação, estado civil, se obtém algum tipo de restrição de interdição, assim, dentre outros requisitos.

Segundo Lotufo e Nanni (2008):

O Estado tem no registro civil a fonte principal de referência estatística. Fixa, de modo impagável, os fatos relevantes da vida humana, cuja conservação em assento público interessa à nação, ao indivíduo e a todos os terceiros. O indivíduo nele encontra meio de provar seu estado, sua situação jurídica.

O registro é uma maneira de obter-se referência estatística para o Estado, para que assim o governo possa ter uma tabulação de nascimentos e mortes, pois somente dessa forma poderá ter a informação populacional.

Para que o indivíduo possua uma garantia diante ao Estado, é necessário e obrigatório, estar registrado em cartório. Assim, deve-se constar o que segue no artigo 54, da Lei de registros públicos de 1973:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2) o sexo do registrando;
- 3) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
- 8) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
- 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei;
- 11) a naturalidade do registrando. (BRASIL, 1973).

Tratando-se de obrigação, a lei determina um rol no qual consta a obrigação da ordem sucessiva para que declare o nascimento, dessa forma, para que houvesse uma praticidade e incentivo ao registro, ficou designado à gratuidade de assentos, previsto legalmente na Lei nº 8.935/94.

2.9 História do Registro Civil

O registro civil teve seu marco inicial a partir da idade média, através da Bíblia sagrada, visto que a igreja católica registrava seus fiéis para o batismo, casamento e óbitos.

Em 1888 foi realizada uma modificação de registro religioso para registro civil, a partir de então, ficou regida pelo Código Civil, que se determinou Registros Públicos pela Lei nº 6.015/1973.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, o registro civil passou-se a ganhar reconhecimento pelo artigo 5º, LXXVI, CF.

Assim, a partir do reconhecimento ficou assegurado a gratuidade do registro civil de nascimento a toda população, independentemente da situação financeira do indivíduo.

2.10 A Retificação do Nome no Registro Civil Diante aos Transexuais

O Brasil é considerado uns dos países em que se busca a proibição de qualquer tipo de discriminação, porém, quando se envolve a situações especiais como a discriminação por identidade de gênero de um transexual, encontra-se uma desigualdade.

A desigualdade em relação à identidade de gênero está à mercê de um país que tampouco possui uma legislação específica para que transexuais possam retificar seu nome social. Visto que, para retificar possui a necessidade de requerer judicialmente.

Logo, ao requerer judicialmente é necessário que o indivíduo possua primeiramente o deferimento e a comprovação por laudo médico, após, faz-se necessário à menção da realização de cirurgia para a redesignação.

Conforme analisado, encontra-se em jurisprudências que alguns casos foram negados visto que, não possuíam a redesignação, nessa circunstância fica compreendido a violação no princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, no que segue a jurisprudência para a compreensão de tal violação:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proferam em parte. (SEGredo DE JUSTIÇA) (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Mas, tal menção está sendo cada vez mais flexibilizado pelos tribunais, visto que, muitos indivíduos não possuem a condição plena de arcar com tais custos para a cirurgia.

O SUS vem possibilitando a realização de tais procedimentos para a redesignação sexual, pois, a intenção da adequação tem o objetivo de proporcionar uma melhor estabilidade psicológica do indivíduo. Porém, nem todos os indivíduos transexuais possuem a vontade de realizar o procedimento.

Além de toda a burocracia para a redesignação, possui ainda uma grande caminhada para chegar até a retificação do registro civil, pois mesmo obtendo-se o deferimento do Conselho Federal de Medicina, ainda se encontra uma grande dificuldade no entendimento de magistrados.

Pois bem, diante a necessidade de políticas públicas para a retificação do registro do transexual, a jurisprudência vem possibilitando a retificação do registro civil do nome e do sexo, assim, ficou-se adotado o princípio da inalterabilidade com base do direito da personalidade para que pudesse amparar aqueles que se sentem desamparados.

Acerca de retificações podemos mencionar a autorização da retificação pelo Tribunal de Justiça do Sergipe, que diz:

Apelação Cível - Retificação de Registro - Transexual não submetido a cirurgia de alteração de sexo - Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes

em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Registro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de genitália - Impossibilidade - Sentença reformada – Recurso conhecido e parcialmente provido. (SERGIPE, 2012).

Logo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de São Paulo, concedem o mesmo:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. DERAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Registro Civil. Pedido de retificação do prenome e do sexo. Apelante, de aparência feminina, que é conhecido no meio social pelo prenome de Nicolle. Compatibilização do prenome com a aparência do indivíduo, sem dizer, ainda, na necessidade da sua adequação à maneira pela qual é conhecido no meio social. Alteração deferida com lastro nos arts. 57 e 58da LRP, com a devida averbação (art. 29, par. 1º, f, LRP). Recurso, nesta parte, provido. Alteração de sexo (de masculino para feminino). Identidade biológica do apelante (sexo masculino) imutável. Pretensão que afronta a autenticidade do registro prevista no art. 1º da LRP. Indeferimento mantido. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (SÃO PAULO, 2010).

Dessa forma, o nome poderá ser alterado em situações que são previstas por lei e por situações excepcionais como a do transexual, pois serão reconhecidas em decisão judicial. No entanto, mesmo possuindo jurisprudências no Superior Tribunal de Justiça que aprovem a retificação, fica em falta uma legislação que trate do assunto.

Em meio a dificuldades, o único desejo que o indivíduo possui é o de modificar seu prenome para vivenciar em sociedade, com a retificação a identidade de gênero será sanada e assegurada diante a todos os indivíduos, podendo assim obter o direito da dignidade da pessoa humana.

3 ALTERAÇÃO DO NOME DOS TRANSEXUAIS

3.1 Possibilidades de Alteração de Países Estrangeiros

A possibilidade de alterar o nome nos Estados estrangeiros está cada vez mais subdesenvolvida, visto que, cada Estado possui um Estatuto que assegura os direitos dos indivíduos, diante as possibilidades podemos observar que em uma matéria descrita por Lambad Legal (2018), ele descreve o estatuto que rege cada Estado, assim como exemplifica os Estados a seguir: Estado de Idaho: que prevalece o código §39-250 (2005) e mais o código administrativo §16.02.08.201 (2006); Estado de Delaware: código 4205, §10.7 (2017); Distrito da Colômbia: código DC Ann §7-2017 (d) (2013); Flórida: §382.016 (2006), código administrativo 64v-1.003 (1) (f) (2006); Geórgia §31.10.23 (e) (2005); Havai: §338-17.7 (a) (4) (B).

Além disso, ele informa também como cada Estado se submete ou realiza a modificação, bem como: No Estado de Alabama a possibilidade de alteração do nome decorre do Estatuto Ala, código § 22-9^a-19 (d) (2004). Que após o recebimento da documentação autenticada de um Tribunal de jurisdição, deve-se descrever que o sexo da pessoa nascida naquele Estado foi alterado por cirurgia. Logo, o Alabama irá emitir uma nova certidão de nascimento que reflete a nova designação sexual.

O Estado da Alasca retrata sobre os direitos de alteração pelo Estatuto Alaska Stat §18.50.290, que embora não possua uma especificação de comocorrer o gênero, possui um departamento de registros vitais, no qual poderá alterar o gênero na certidão de nascimento do indivíduo com uma carta de um médico licenciado.

Para o Estado de Arizona, regulamenta-se o Estatuto §36-337, (A) (3) (2006), onde o registrador deverá alterar a certidão de nascimento diante uma pessoa que passou pela cirurgia de redesignação ou possui a contagem cromossômica que diz que o sexo da pessoa é diferente do que consta na certidão já registrada.

Na Califórnia será emitida uma nova certidão de nascimento quando o indivíduo enviar ao registrador estadual uma declaração de acordo com o código de saúde e segurança §103426 (2018). Contendo o nome completo, atesto que o

pedido de alteração é do gênero feminino para o masculino, vice versa, devendo confirmar a mudança sem fins fraudulentos, após haverá uma taxa de US \$23 para uma nova certidão de nascimento, de acordo com o Código de saúde e segurança §103725.

Ademais, observamos que cada Estado se adequa de maneira diferenciada, contendo sempre um estatuto no qual admitem a alteração para o melhor convívio do ser humano, ou seja, estão sempre buscando garantir aos indivíduos o direito que a eles são resguardados.

3.2 Possibilidades de Alteração no Brasil

De acordo com o STJ a regra adotada no Brasil é o do princípio da imutabilidade do nome civil, que é composto por prenome e sobrenome.

A seguir uma jurisprudência no qual o STJ utilizou do princípio da imutabilidade:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o **princípio da imutabilidade** do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descumprir a imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratioessendi do registro público, norteados pelos princípios da

publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). 9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral). 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratioessendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito. 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.” (BRASIL, 2017).

A Lei de Registros Públicos admite regras na possibilidade de alteração do nome no registro civil, nas quais alguns estão previstos legalmente e outras não previstas, porém, admitidas em jurisprudências, assim como o caso dos transexuais.

Juízes estão permitindo a alteração do prenome do indivíduo com o fundamento no princípio da intimidade e privacidade, visto que, é uma alternativa para evitar tais constrangimentos aos indivíduos.

Com isso, mesmo em meio a tantas restrições, a possibilidade de alteração está cada vez mais próxima de ser alcançada.

3.3 STF Admite a Alteração no Registro Civil

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal fez uma análise da ADI 4.275, que se refere sobre o reconhecimento de alteração do nome e sexo no registro civil do Transexual, sem que o indivíduo se submeta a qualquer tipo de cirurgia de redesignação sexual.

O embasamento foi de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual ficou primordialmente estabelecido pela maioria dos ministros que deveria ser autorizado a alteração, visto que, o Superior Tribunal de Justiça também já reconhecia o direito do indivíduo.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que os candidatos de partidos políticos são cotados pelo gênero e não pelo sexo, ou seja, transexuais devem ser considerados conforme o gênero com que eles se identificam.

De acordo com Toffoli (2014), a tese definida dispõe de:

Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado

determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (BRASIL, 2014).

Estabelecendo então que a alteração poderá ser realizada por meio de decisão judicial ou diretamente no cartório. Visto que, de acordo com Toffoli (2014), não se deve limitar o exercício de liberdade de escolha de identidade, de orientação e vida sexual do ser humano.

Ainda sim, seu entendimento é de que afastando a imutabilidade do nome do transexual, ficará evidente a exposição para a discriminação caso não seja considerado a alteração, violando a dignidade do indivíduo.

3.4 A Cirurgia de Redesignação Sexual Para a Consolidação da Alteração

Inicialmente, ficava intencionado de que o Transexual que solicita a alteração do nome e o sexo no registro civil deve-se realizar a cirurgia de redesignação sexual, visto que, torna-se um procedimento terapêutico para a caracterização de um transexual.

Ficou certificado de que para a retificação do sexo no registro civil não possui mais a necessidade da realização da cirurgia, visto que, o Conselho Nacional de Justiça dispõem sobre os enunciados 42 e 43:

Enunciado 42 do CNJ: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

Enunciado 43 do CNJ: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização. (BRASIL, 2014).

Aquele em que não se submetia a cirurgia poderia ter apenas o seu nome alterado, não podendo alterar seu gênero, visto que, com a ausência da cirurgia de redesignação não poderia conceder tal alteração.

Para alguns transexuais não existe o interesse ou a vontade de se submeter a uma cirurgia, podendo advir de todos os motivos de escolha, tanto para a falta de aspecto econômico, quanto aos riscos que podem gerar ao indivíduo pós-cirurgia.

A seguir, podemos observar jurisprudências em que o STF autorizou a alteração do nome do Transexual:

EMENTA

MUDANÇA DE GÊNERO. ADEQUAÇÃO AO PRENOME. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, no pedido de alteração de registro civil concernente à mudança de gênero (de masculino para feminino), julgou improcedente o pedido por falta de cirurgia de redesignação sexual.

Autos que documentam que a apelante/autora nasceu com o sexo masculino, porém, desde a tenra idade manifesta transexualidade, por se identificar com o gênero feminino e apresenta hábitos, comportamento e aparência femininos. Obteve retificação de registro civil pela alteração do nome, por decisão já transitada em julgado, mantida a designação de sexo masculino.

Imagens e laudos médicos retratam que a recorrente submeteu-se a tratamento hormonal feminilizante e cirurgia plástica quea identificam, perante a sociedade, como uma mulher, o que satisfaz a exigência para a concessão do pleito de alteração de gênero no registro civil.

O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização. Precedentes do STJ (REsp 1.626.739-RS, informativo 608), Enunciados nº42 e 43 da 1ª jornada de direito da saúde e julgados do TJDFT.

No registro civil a incongruência de gênero entre o prenome e o designativo de sexo enseja evidente constrangimento, que atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que impõe a retificação registraria ante a comprovada alteração do sexo no mundo fenomênico, independentemente de cirurgia de adequação sexual.

Apelo da autora conhecido e provido.

(DISTRITO FEDERAL, 2017).

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO- TRANSEXUAL NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE MUDANÇA DE SEXO- SENTENÇA QUE DETERMINOU A ALTERAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM SEU REGISTRO, MAS INDEFERIU A MUDANÇA DE SEXO – RECURSO QUE PRETENDE A ALTERAÇÃO DO GÊNERO BIOLÓGICO CONSTANTE NO REGISTRO DE MASCULINO PARA FEMININO- IMPOSSIBILIDADE-DESCOMPASSO ENTRE A VERDADE REAL E A VERDADE REGISTRAL- PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- À INANIMIDADE. (SERGIPE, 2014).

A imposição de querer que o indivíduo faça um procedimento no qual não se sente à vontade mostra que os princípios constitucionais estão sendo violados. É de direito do indivíduo a disposição sobre o seu próprio corpo, visto que, somente cabe a ele a decisão de querer ou não fazer qualquer tipo de procedimento cirúrgico.

A Constituição Federal nesta ocasião tem o dever de proteger e de impor respeito à dignidade do indivíduo, contribuindo também para que o transexual possa ter uma vida digna, sem qualquer tipo de discriminação.

3.5 A Diferença Entre Averbação e Retificação

Averbação, quando ocorre um ato ou um fato que possa modificar ou cancelar o conteúdo existente em um registro, sem alterar seu objeto, não correspondendo a qualquer vício.

Já a retificação, ocorre quando há um erro o registro, podendo ser erros de grafia, pois quando se tem um erro evidente, fica provada a importância de ser retificado, mas em casos mais complexos, exige-se um mandado judicial.

3.6 A Solicitação Para a Alteração

Os procedimentos para a alteração foi estabelecida e regulamentada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça que dispõe que poderá ser solicitada a alteração em cartórios de todo o país.

O provimento nº73/2018 do CNJ define também que as alterações poderão ser realizadas sem a obrigatoriedade de comprovação de cirurgia de redesignação sexual e de decisão judicial.

Para adquirir a alteração o CNJ dispõe de certas documentações necessárias que cabe ao indivíduo providenciar para a alteração em cartório, como:

- Certidão de nascimento atualizada;
- Certidão de casamento atualizada;
- Cópia do RG;
- Cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso;
- Cópia do passaporte brasileiro;
- Cópia do CPF;
- Cópia do título de eleitor;
- Cópia de carteira de identidade social;

Comprovante de endereço;
Certidões:Elas devem ser dos locais de residência dos últimos cinco anos
Certidão do distribuidor cível (estadual/federal);
Certidão do distribuidor criminal (estadual/federal);
Certidão de execução criminal (estadual/federal);
Certidão dos tabelionatos de protestos;
Certidão da Justiça Eleitoral;
Certidão da Justiça do Trabalho;
Certidão da Justiça Militar, se for o caso. (BRASIL, 2018)

Cada cartório possui uma tabela de preços diferenciados para a alteração do registro civil e a emissão de documentos necessários, sendo de determinação da corregedoria geral da justiça local.

Segundo Antunes (2019), na capital de São Paulo tal procedimento custa o valor de R\$129,20, além dos demais gastos, sendo possível também requerer via internet, com o custo no valor de R\$ 136,50. O indivíduo que em caso de necessidade, poderá solicitar a gratuidade dos serviços, basta realizar uma declaração de hipossuficiência no cartório.

3.7 Após a Autorização da Alteração do Nome do Transexual no Registro Civil

Após a autorização o CNJ regulamentou a prática nos cartórios do País, de acordo com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais ARPEN/SP, possui uma estimativa de que em um ano mais de 1287 indivíduos deram a entrada para alterar o nome e o sexo no registro civil. Ainda sim, informa também a estimativa de que dentro de um ano já foram realizadas mais de 2022 alterações, sem que aja a necessidade da realização de procedimento cirúrgico.

CONCLUSÃO

O presente estudo é sobre o direito do Transexual e a alteração do nome e sexo no registro civil, que foi realizado por se tratar de um tema no qual ainda possui muitas limitações, tendo em vista que não há ainda, uma legislação específica que possa gerar garantias e direitos quanto à identidade de gênero.

Quanto à identidade de gênero, tem sido muito comparada com a orientação sexual, porém, são completamente diferentes uma da outra, sendo a identidade de gênero é uma identificação que o indivíduo possui com outro tipo de gênero, não concordando com o que já lhe é atribuído, como exemplo: o Transgênero, Cisgênero e João-binário. Já a orientação sexual consiste em formas de atração afetiva e sexual de cada indivíduo, ou seja, é uma orientação que se desenvolve ao longo da vida, os tipos de orientações como: podendo ser homossexual, bissexual, heterossexual, assexual e o pansexual.

O Transexual é aquele em que se identifica com o sexo oposto do seu, por isso, como exemplo: em se tratando de uma mulher, que gostaria de obter a identidade de gênero de um homem ou de um homem, que gostaria de obter a identidade de uma mulher.

Outrossim, é o indivíduo no qual possui o sentimento de incompatibilidade com seu próprio corpo, o que gera a ele a disforia do gênero, ou seja, sentimento de angustia, depressão, ansiedade e o desejo de cometer o suicídio, visto que, a discriminação é diária e causa a ele o repúdio de conviver com aquele corpo.

Sabe-se que o processo de socialização de um transexual tem sido difícil, tanto quanto sofredor, por estar diante a uma exclusão constante, mas não é impossível que em um dia ou uma hora, ele tenha uma prestigiosa inclusão dentre a sociedade.

A inclusão do transexual é uma das maiores importâncias depois de poder utilizar do seu nome social no registro civil, dessa maneira, com a constante evolução muitas empresas e organizações já estão aplicando um meio de desenvolvimento que de espaço para garantir um emprego para o Transexual,

sendo de grande reconhecimento para o indivíduo que está desempregado, pois, o mercado de trabalho não aceita a identidade de gênero que eles se identificam.

Quanto ao reconhecimento da importância do nome, o Transexual não possui expressamente o direito de obter a alteração do seu nome, visto que, inicialmente quando ainda recém-nascido, a escolha do prenome advém da escolha de seus pais, que passa a ser registrado após o nascimento.

O nome vem de antepassados, que hoje utilizamos como elementos para individualizar o ser humano, sendo: Prenome, sobrenome, agnome, cognome e pseudônimo. O artigo 16 do código civil prevê que todos devem ter um nome, e por isso podemos observar o quão importante se torna o nome na vida de um indivíduo.

Ao longo do tempo, o indivíduo observa a necessidade de alterá-lo, por entender que existe uma incompatibilidade com o próprio gênero. E quando está certo de que poderá modificar por achar que está em seu pleno direito de se contemplar, percebe que não possui os mesmos direitos que uma pessoa “normal”.

E a fim de poder requerer seus devidos direitos, primeiramente nos colocamos no lugar de um Transexual, no qual possui uma Constituição que expressa sobre o direito da personalidade e que garante a qualquer indivíduo sem distinção, que em regra, ampara todos aqueles que necessitam de proteção da intimidade, de integridade moral, de direito a vida, a liberdade, o nome e de tudo que seja digno de ser assegurado. E de repente, não podem utilizar de tal direito por não ter uma legislação que possa dar o mínimo de segurança para aqueles indivíduos que não estão no padrão “normal” de uma sociedade.

Por conta de toda a discriminação e de não conseguir amparo legal via judicial, os indivíduos Transexuais optaram por constituir um nome social, no qual a Administração pública Federal dispõe de Decreto nº 8727/2016, que reconhece a identidade de gênero de pessoas Transexuais e Travestis.

Enquanto para a modificação no registro civil exigia que o indivíduo passasse por uma redesignação sexual e procedimentos que provassem por meio de laudos médicos que o indivíduo sofria de disforia de gênero, somente assim poderia conseguir um avanço quanto à alteração de seu prenome.

Ainda sim, a Organização Mundial da Saúde pela CID-10 de 1990, tratava o Transexual como uma doença. Mas, no decorrer dos anos, retificou que não se trata

mais de doença e sim de uma incongruência de gênero, pela CID-11. Havendo então, um grande progresso para os indivíduos Transexuais.

Para que os indivíduos possam realizar procedimentos cirúrgicos de redesignação, o SUS começou a promover a partir do ano de 2008 a possibilidade de diversos procedimentos para a mudança de sexo, sendo de maneira integral e gratuita, bastando ter a idade de 18 anos para procedimentos ambulatoriais e a idade de 21 anos para procedimentos hospitalares.

Quanto ao Registro civil, sendo um ato no qual é de obrigatoriedade a fim de provar a situação jurídica do indivíduo, requer sempre documentos necessários para a efetuação da alteração, e com isso, não há muito tempo, exigiam que o indivíduo que fosse alterar o seu prenome tivesse realizado a redesignação sexual, em muitas vezes as ações judiciais eram indeferidas por não conter esse requisito, por isso, dentre muitas dificuldades, o STF em março do ano de 2018 realizou uma análise da ADI 4.275, no que se refere ao reconhecimento da alteração do nome e sexo no registro civil do Transexual, sem que ele se submeta a qualquer tipo de cirurgia de redesignação sexual.

Após a decisão do STF, ficou reconhecido que o indivíduo Transexual poderá alterar o seu prenome mediante decisão judicial ou diretamente no cartório, o qual deverá providenciar documentos necessários para habilitar o seu pedido.

Conclui-se que, no decorrer dos anos o Transexual vem adquirindo mais forças e espaço diante a sociedade, porém, cabe lembrar ainda, que se faz necessário uma legislação abrangente que possa resguardar todos os direitos desses indivíduos, bem como os demais direitos constitucionais que cabe a toda população, sem qualquer distinção. Somente assim, os Transexuais poderão viver em igualdade com a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Andrea; PESCA Lucia. **Saiba o que é pansexualidade**. 2018. Disponível em: <<http://diariogaicho.clicrbs.com.br/rs/entretenimento/noticia/2018/07/saiba-o-que-e-pansexualidade-10499363.html>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

ANOTAÇÕES de Direito. **Direito ao nome**. 2016. Disponível em: <<https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/direito-ao-nome-5bcd2025557>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ANTUNES, Leda. **Como trocar o nome social nos cartórios**: O passo a passo para pessoas trans. 2019. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/como-alterar-nome-social_br_5c508061e4b00906b26da42e>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BASSETTE, Fernanda. **Uma nova identidade**: dez transexuais e suas histórias. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/uma-nova-identidade-dez-transexuais-e-suas-historias/>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BATISTA, Francesca Alves; ALVES JUNIOR, Nedson Ferreira. **Alteração do nome civil do transexual como garantia dos direitos da personalidade**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63457/alteracao-do-nome-civil-do-transexual-como-garantia-dos-direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. Conselho Federal de Justiça (CNJ). **I Jornada de Direito da Saúde**. Enunciados Aprovados na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça em 15 De Maio De 2014 – São Paulo-SP. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/enunciados_aprovados_na_jornada_de_direito_da_saude_%20plenria_15_5_14_r.pdf>. Acesso em 12 jan. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Como fazer a troca de nome e gênero em cartórios**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87222-cnj-servico-como-fazer-a-troca-de-nome-e-genero-em-cartorios>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

_____. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e

fundacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 abr. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 11 jun. 2019.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1626739/RS**. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Data do Julgamento: 9/5/2017. Data da Publicação: DJe 1/8/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59871/principio-da-imutabilidade-do-nome-da-pessoa-natural>>. Acesso em: 16 set. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do Julgamento: 28/02/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-mudanca-nome.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670.422**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 11/09/2014. Data da Publicação: 20/11/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+670422%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+670422%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/cyup34c>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

CASEMIRO, Luiza Carla. Tenho direito de ser "Amapô": As trajetórias de travestis e transexuais face à implementação das políticas públicas de Assistência Social e Saúde. 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16664/16664_1.PDF>. Acesso em: 22 ago. 2019.

CECCONELLO, Fernanda Ferrarini G. C. Direitos da Personalidade: Arts. 11 a 21. **Revista Panorama da Justiça nº 38**, ano VI, 2003, p. 31.

CERQUEIRA, Rodrigo Mendes. **Nome social**: propósito, definição, evolução histórica, problemas e particularidades. 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/45219/nome-social-proposito-definicao-evolucao-historica-problemas-e-particularidades>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

COELHO, Gabriela. **STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

CONCEITO de. **Conceito de Heterossexual**. 2011. Disponível em: <<https://conceito.de/heterossexual>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

CUNHA, Thaís. **Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais**. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CUNHA, Thaís. Transexuais são excluídos do mercado de trabalho. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexuais-sao-excluidos-do-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

DICIONÁRIO Direito. **Princípio da Razoabilidade: Conceito e Significado, Exemplo**. Disponível em: <<https://dicionariodireito.com.br/principio-da-razoabilidade>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIREITO Familiar. **Transgênero: como alterar o nome e o sexo no registro civil?** Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/499880802/transgenero-como-alterar-o-nome-e-o-sexo-no-registro-civil>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

FERREIRA, Ágata Christ Nunes. **O Direito Civil brasileiro e sua tutela frente à cirurgia de transmutação sexual do transexual**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45198/o-direito-civil-brasileiro-e-sua-tutela-frente-a-cirurgia-de-transmutacao-sexual-do-transexual>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

FOLHA de São Paulo. **OMS tira transexualidade de nova versão de lista de doenças mentais**. 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2018/06/oms-tira-transexualidade-de-nova-versao-de-lista-de-doencas-mentais.shtml>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

FRANZONI Advogados. **Como funciona a identidade com nome social**. 2017. Disponível em: <<http://franzoni.adv.br/como-funciona-identidade-com-nome-social/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. VI. Parte geral. 14 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Do Princípio da Imutabilidade do Nome**: Fausto Carpegeani de Moura Gavião. 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1068463/do-principio-da-imutabilidade-do-nome-fausto-carpegeani-de-moura-gaviao>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. **Nome civil**: características e possibilidades de alteração. 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20115/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUSMÃO, Camila; RIBEIRO, Sandy de Oliveira. **O registro civil de nascimento da pessoa natural como pressuposto da cidadania**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28560/o-registro-civil-de-nascimento-da-pessoa-natural-como-pressuposto-da-cidadania>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero**: Conceitos e Termos. 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 22 ago. 2019.

KUMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. **Mudança de nome do transexual**: o registro civil mais uma vez sob os holofotes do STF. 2018. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjUxNDc=>>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

LAMBDA Legal. **Changing Birth Certificate Sex Designations**: State-By-State Guidelines. Disponível em: <<https://www.lambdalegal.org/know-your-rights/article/trans-changing-birth-certificate-sex-designations>>. Acesso em: 03 set. 2019.

LENZI, Tié. **O Que é Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

LEWANDOWSKI, Ricardo. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-min-lewandowski-registro-civil.pdf>>. Acesso em: 30 ago 2018.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural**. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

MINISTÉRIO do Desenvolvimento Social e Agrário. **Garantia da utilização do nome social para as pessoas travestis e transexuais.** Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Folders/cartilha_a_nome_social.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.

MONTEIRO, Luiza. **STF aprova criminalização da homofobia; veja países onde ela é crime.** 2019. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/5-paises-onde-a-homofobia-ja-e-crime/>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Maria Celina de. O conceito d dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** SARLET, Ingo Wolfgang. (Org). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.120.

NAÇÕES Unidas. **Especialista da ONU alerta para exclusão estrutural da população trans.** 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especialista-da-onu-alerta-para-exclusao-estrutural-da-populacao-trans/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. **Você sabe o que é identidade de gênero?** 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

NANNI, Giovanni Ettore; LOTUFO, Renan. **Teoria geral do direito civil.** São Paulo: Atlas, 2008.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NORMAS Legais. **Direitos da Personalidade.** Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/direitos-da-personalidade.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2019.

NORONHA, Heloisa. **Conheça pessoas trans que marcaram a história no Brasil e no mundo.** 2018. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/07/31/conheca-pessoas-trans-que-marcaram-a-historia-no-brasil-e-no-mundo.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

OLIVEIRA, Mariana; BÁRBIERI, Luiz Felipe. **STF permite criminalização da homofobia e da transfobia.** 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-permite-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia.ghtml>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

PRINCÍPIOS Constitucionais. **Princípio da Isonomia**. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

REGISTRO Civil. **Averbação, anotação ou retificação?** Disponível em: <<https://blog.registrocivil.org.br/2018/12/27/averbacao-anotacao-ou-retificacao/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

RESPONSABILIDADE Social. **Saiba mais sobre: enfrentamento da transfobia**. 2018. Disponível em: <<https://redeglobo.globo.com/Responsabilidade-Social/saiba-mais-para-voce/noticia/saiba-mais-sobre-enfrentamento-da-transfobia.ghtml>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. **Nome da Pessoa Natural**. 2013. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/nome-da-pessoa-natural/>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70013909874**, Relator: Maria Berenice Dias, Data do Julgamento: 05/04/2006. Disponível em: <<https://albuquerquegabriella.jusbrasil.com.br/artigos/484328045/a-retificacao-do-registro-civil-do-transsexual-nao-operado>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70030504070**, Relator: Rui Portanova, Data do Julgamento: 29/10/2009.

SANT'ANA, Marina. **O Transexual e o Direito Brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://marinasantana73.jusbrasil.com.br/artigos/324848540/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível Nº 0035945-20.2009.8.26.0071**, Relator: Donegá Marandini, Data do Julgamento: 28/09/2010).

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SERGIPE, Tribunal de Justiça de Sergipe. **Apelação cível nº 201300223538** nº único 0004131-39.2013.8.25.0083. Relator: Ruy Pinheiro da Silva. Data do Julgamento: 13/01/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Sergipe. **Apelação Cível 2012209865 SE**, Relatora Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva. Data do Julgamento: 09/07/2012.

SIGNIFICADOS. **O que é identidade de gênero**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/identidade-de-genero/>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

_____. **Significado de Homossexualidade**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/homossexualidade/>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

_____. **Significado de Sistema Único de Saúde (SUS)**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/sus>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Victor Nathan Fontes; SOUZA, Antônio Vital Menezes de. **Pessoas Trans: Processos de Exclusão e Inclusão Social**. 2018. Disponível em: <http://www.editorarealize.com.br/revistas/conquer/trabalhos/TRABALHO_EV106_MD1_SA10_ID124_14032018101709.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019.

SOUZA, Laice. **Dignidade da pessoa humana e a mudança de sexo**. 2013. Disponível em: <<https://laice.jusbrasil.com.br/artigos/113309917/dignidade-da-pessoa-humana-e-a-mudanca-de-sexo>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

USP Diversidade. **Nome Social**. Disponível em: <<http://prceu.usp.br/uspdiversidade/nome-social/>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIDALE, Giulia. **Por que considerar a homossexualidade um distúrbio é errado**. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/saude/por-que-considerar-a-homossexualidade-um-disturbio-e-errado/>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

VIVER Amor na Família. **O que significa ser bissexual?** 2017. Disponível em: <<http://www.viveramornafamilia.com.br/index.php/en/diversidade/bissexualidade/item/10-o-que-significa-ser-bissexual.html>>. Acesso em: 15 jan. 2019.